



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15536.000033/2008-44
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-009.173 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Embargante ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/08/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Inexiste omissão a ser sanada quando o acórdão recorrido se pronunciou acerca da controvérsia que envolve a isenção e entendeu de maneira diversa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo contribuinte (fls. 1160/1164 e 1183/1190), em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401-003.271 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 1134/1157), em sessão de julgamento realizada em 20 de novembro de 2013, que possui a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/08/2001

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ISENÇÃO/
IMUNIDADE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO FORMULADO EM
DATA ANTERIOR A LEI 12.101/2009

O descumprimento das exigências legais quanto a condição de entidade isenta, retira o direito a isenção de contribuições previdenciárias patronais, e por consequência deve ser indeferido o pedido de restituição sobre as referidas contribuições.

DIREITO A ISENÇÃO EFEITOS DA LEI 12.101/2009.

As exigências previstas na lei 12.101/2009, produzem efeitos a partir de sua publicação, regendo-se em relação aos fatos geradores anteriores a sua emissão as regras contidas no art. 55 da lei 8.212/91.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES PAGAMENTO DE DESPESAS DOS
DIRIGENTES REMUNERAÇÃO INDIRETA DESCUMPRIMENTO DO ART. 55, IV
DA LEI 8212/91.

Restou demonstrado pela autoridade fiscal em análise aos registros contábeis nos Livros Diário diversos lançamentos que configuram o pagamento de despesas particulares e retiradas do diretor de esportes, Sr. Joao Batista Carvalho e Silva, da presidente da empresa, Sra. Tania Regina Pereira Rodrigues e do diretor José Alaor Boschetti no período analisado.

Descumprido, dessa forma, o requisito do art. 55, IV da lei 8212/91: “Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (...) IV - Não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título”.

Recurso Voluntário Negado.

Segundo o embargante há omissão no acórdão embargado tendo em vista que os argumentos e provas apresentadas não foram citados no corpo do acórdão, quanto à remuneração dos dirigentes, pois não foram transcritas as alegações de defesa, em especial a prova de que os valores pagos aos dirigentes foram precedidos de empréstimos, pelos mesmos dirigentes, tudo devidamente escriturados.

Assevera ainda a existência de uma segunda omissão acerca do julgamento no Ministério do Desenvolvimento Social que indeferiu a representação da Delegacia da Receita Federal, mantendo o CEBAS.

Em despacho exarado às fls. 1192/1205, os embargos de declaração foram admitidos para que se corrija a omissão apontada em relação a não apreciação dos argumentos de remuneração a dirigentes, conforme dados contábeis incluídos no processo do pedido de isenção (15536.000072/2008-41).

Em razão da admissibilidade dos embargos o processo foi devolvido para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Conforme visto, trata o presente recurso de Embargos de Declaração, por entender o contribuinte que o acórdão embargado foi omissivo quanto à análise dos empréstimos vertidos pelos diretores à entidade na questão da remuneração dos diretores.

A análise quanto à omissão apontada pela entidade embargante deve ser verificada dentro dos limites impostos pelos Embargos de Declaração.

Pois bem. Na decisão de fls. 1134/1157, proferida em sessão de julgamento realizada em 20 de novembro de 2013, verifico que o acórdão embargado apreciou a questão posta nos embargos nos seguintes termos:

[...]

Considerando todos os aspectos acima narrados acerca do direito a entidade a usufruir da condição de isenta, e que seriam determinantes no deferimento do pedido de restituição pautado no processo 15536.000033/2008-44, podemos assim, concluir:

Conforme descrito acima, até o advento da lei 12.101, devem ser observados todos os requisitos previstos no art. 55 da lei 8212/91, bem assim, a necessidade de pedido de isenção formulado perante a Previdência Social. Aqui encontra-se o primeiro ponto a ser apreciado:

Em que pesem os argumentos do contribuinte ao longo de seu arrazoadado, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Consoante se positiva do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

[...]

- Apenas com a análise dos históricos dos lançamentos percebemos que a empresa remunera seus diretores. Os lançamentos fazem referência as pessoas contempladas com a benesse da empresa, conforme demonstrado acima;

2 - Os valores dos lançamentos contábeis da conta "ALUGUEIS DE BENS IMÓVEIS (2044)", que passou a ser utilizada a partir da competência 10/2005 são bastante significativos e registram as despesas de aluguéis referentes a dois terrenos de aproximadamente 500 m2 cada, situados ao lado das instalações da ANDEF,

pertencentes ao Sr. João Batista, diretor de esportes da empresa. Estes lançamentos configuram benefícios a qualquer título ao diretor de esportes, Sr. Joao Batista Carvalho e Silva. Não solicitamos uma perícia imobiliária para avaliação dos terrenos alugados pelo Sr. Joao Batista A ANDEF, pois julgamos desnecessária e custosa, mas mesmo um leigo no assunto percebe que pela localização e dimensão dos imóveis, o aluguel destes terrenos não mereceriam uma avaliação de 20% do valor registrado no contrato de R\$4.000,00 mensais. Desta forma, entendemos que em tese trata-se de um benefício ao diretor João Batista infringindo o inciso IV do artigo 55 da Lei 8212/91;

3 - Os lançamentos em negrito nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 são referentes aos pagamentos das contribuições para o INSS — Instituto Nacional do Seguro Social da presidente da empresa, Sra. Tânia Regina Pereira Rodrigues, inscrição n.º 1.700.406.680. 4 - Relacionamos abaixo os livros DIÁRIO analisados e seus respectivos registros:

OBS. As cópias das folhas de abertura e de encerramento dos Livros Diário analisados encontram-se As fls. 247 a 286 do processo.

A empresa não apresentou as cópias dos recibos contábeis solicitados nos TIAD (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos) de 13/08/2008, 22/08/2008 e 29/08/2008 que demonstram e comprovam as irregularidades cometidas;

No SISTEMA DATAPREV CNIS - Cadastro Nacional de Informações Fiscais da Previdência Social, sistema que armazena todos os recolhimentos efetuados pelos contribuintes à previdência social, retiramos relatórios (fls. 287 a 293) referentes A inscrição da segurada, Sra. Tânia Regina Pereira Rodrigues, e constatamos que os valores e as datas de pagamentos constantes nos lançamentos contábeis são coincidentes com os valores e as datas de pagamentos registrados naquele sistema, comprovando remuneração à presidente da empresa;

Nos exercícios de 2004 e 2005 constam registrados nas contas, "EMPRÉSTIMO PF JOSE ALAOR BOSCHETTI - (2.1.3.01.0171) e DONATIVOS, DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES - (2177)" diversos pagamentos ao Sr. José Alaor Boschetti, diretor no período de 06/06/2002 a 08/09/2005, lançados como "Recibo de Doação" e "Recibo de Empréstimo", conforme cópias As fls. 294 a 304 do processo, comprovando que a empresa remunera seus diretores;

A conta "Empréstimos PF JOÃO BATISTA", classificada no passivo da empresa nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 com o código 2.1.3.01.0162 e em 2005, 2006 e 2007 com o código 4193 é uma espécie de conta-corrente do Sr. Jolio Batista Carvalho e Silva, Diretor de Esportes até 02/10/2007. Constam registrados nesta conta diversos pagamentos de despesas particulares da presidente da ANDEF, Sra. Tânia Rezina Pereira Rodrigues, do próprio Sr. Joao Batista, e de alguns de seus familiares.

[...]

Todavia, nem no processo ora sob julgamento, nem tampouco no que apreciou o pedido de isenção apresentou o recorrente elementos para comprovar sua alegações de que os valores destinados aos diretores constituíram pagamentos de empréstimos por eles concedidos a entidade., razão pela qual entendo deva ser esse critério considerado para o indeferimento do pedido de restituição ora em julgamento. Destaco, que a declaração contida às fls. 108, de 1997, não tem o condão de refutar as provas concretas trazidas pela DRFB e cujo recorrente não se desincumbiu de desconstituir. Note-se que não se trata de apenas um eventual pagamentos, mas diversas despesas pagas pela entidade em benefício dos dirigentes, razão pela qual, não deve ser acolhido o recurso nesse ponto.

Conforme bem ressaltado nos trechos do acórdão embargado, constata-se que a remuneração de diretores, dentro da questão relacionada aos empréstimos, foi objeto de análise

pela relatora do acórdão, a partir da verificação das provas apresentadas, incluindo a contabilidade, concluindo a Relatora que “nem no processo ora sob julgamento, nem tampouco no que apreciou o pedido de isenção apresentou o recorrente elementos para comprovar sua alegações de que os valores destinados aos diretores constituíram pagamentos de empréstimos por eles concedidos à entidade”, entendendo o colegiado tratar-se de remuneração aos dirigentes.

Dessa forma, por entender que a entidade descumpriu os requisitos do art. 55 da lei nº 8.212/91, a Turma, por unanimidade, firmou convencimento no sentido de entender como correta a decisão que indeferiu o pedido de restituição, em face do posicionamento da autoridade fiscal, que negou o pedido de isenção.

Assim, não há que se falar em omissão ou obscuridade.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto